## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0001949-25.2012.8.26.0233** 

Classe - Assunto Termo Circunstanciado - Ameaça

Autor: Justiça Pública

Réu: Jeffrey Rodrigues Marques

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Wyldensor Martins Soares** assumindo esta Vara Distrital até instalação de sua nova vara, conforme designação da E. Presidência do TJSP.

Vistos.

Trata-se de ação penal contra Jeffrey Rodrigues Marques pela prática do delito previsto no art. 147 do Código Penal c.c art. 61, II, "f", eis que por diversas vezes entre os meses de junho de 2011 e agosto de 2012 ameaçou sua ex-esposa Patricia Gonçalves de Almeida de causar-lhe mal injusto e grave, dizendo que a mataria.

A denúncia de fls. 01-d/04-d veio instruída com os documentos de fls. 05-d/100.

Foi apresentada defesa oral em audiência, porém foi recebida aos 29 de janeiro de 2014 (fls. 126).

Audiência de instrução na mesma data, sendo inquirida a vítima e interrogado o réu, conforme termos e mídia audiovisual de fls. 126/129.

Em memoriais o Ministério Público requer a condenação do réu com elevação da pena em todas as fases, diante do reiterado comportamento delituoso, reincidência, agravante do contexto doméstico e continuidade delitiva. Requer a imposição do regime semi-aberto.

A defesa, por sua vez, alega a inépcia da denúncia,

pois as ameaças não tiveram as circunstâncias de tempo delimitadas, descrevendo o fato de forma genérica e superficial. No mérito, sustenta que as cartas foram escritas em momento de fraqueza, sem intenção de ameaçar. Ressaltou que a vítima não está se sentido efetivamente ameaçada. Destacou a confissão e seu efeito sobre as agravantes. Pugna pela nulidade do processo ou absolvição do réu.

\*\*\*\*

## DECIDO.

Não há inépcia da denúncia, pois os fatos estão delimitados em período de tempo suficientemente claro para viabilizar a ampla defesa, ou seja, entre os meses de junho de 2011 e agosto de 2012. Posteriormente a denúncia menciona individualmente cada uma das cartas enviadas e, portanto, está claro que se refere a fatos perfeitamente individualizados sobre os quais o réu poderia se defender de forma ampla. Embora desejável a correlação entre datas e cartas este Juízo não as reputa indispensável.

A ameaça é crime formal que, neste caso, considerando a forma escrita com que foi propalada, deixou provas de materialidade às fls. 84/97.

Quanto à autoria é sabido que prepondera a palavra da vítima. Portanto, inicia-se a análise probatória pelo teor do depoimento de Patrícia que informou que teve um relacionamento com o réu e que ele lhe mandava cartas de dentro da cadeia, fazendo ameaças. Ficou de fato intimidada e acredita que o réu seria capaz de concretizar as ameaças. Registrou que o réu estava de "saidinha" e os filhos foram visitá-lo na casa da avó (mãe do réu) e nessa ocasião ele disse para as crianças o que elas achariam se ele matasse o atual companheiro da vítima.

O réu disse que não tem como negar as ameaças, mas fez num momento de fraqueza, pois foi abandonado pela mulher na cadeia. Nega que tenha intenção de matar o companheiro dela. Disse que tem outro relacionamento atualmente também.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DISTRITAL DE IBATÉ
VARA ÚNICA
RUA ALBANO BUZO, 367, Ibate - SP - CEP 14815-000

Extrai-se nítido teor intimidador nas cartas de fls. 86, 89, 90, 91, 92/93, 97 e 98. Não há o mesmo tom na carta de fls. 84 e na de fls. 85, pois nesta última o réu disse que será tampa de caixão para qualquer homem que se envolva com a mesma, o que sugere ameaça de morte para terceiro e não para a vítima.

Assim, as circunstâncias e provas evidenciam que há pertinência subjetiva passiva da denúncia.

Assentada a autoria de sete delitos de ameaça, praticados em continuidade delitiva, e ausentes justificativas ou dirimentes capazes de afastar, respectivamente, a antijuridicidade da conduta e a culpabilidade do réu **Jeffrey Rodrigues**Marques, a sanção penal é medida inexorável para concretização dos escopos de prevenção geral positiva e prevenção especial colimados pelo sistema punitivo.

\*\*\*\*

Ex positis, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia de fls. 02-d/04-d, para CONDENAR JEFFREY RODROGUES MARQUES pela prática do crime previsto no art. 147 do Código Penal, por sete vezes, passando a dosar-lhe as penas, nos termos do artigo 68 do mesmo diploma.

Analisadas as diretrizes do artigo 59 do Código Penal a culpabilidade é normal à espécie. O réu ostenta maus antecedentes, pois condenado definitivamente aos 14.12.01 no processo 888/2000, dentre outros. Sua conduta social e personalidade não devem influenciar negativamente a reprimenda, pois tal valoração implica apologia ao direito penal de autor, fenômeno antigarantista que não conta com o entusiasmo deste magistrado. O motivo do delito não recomenda acréscimo, pois o casal estava em fase de rompimento, onde é natural que os ânimos se acirrem. As circunstâncias do delito não destoam daquelas em que delitos semelhantes são praticados, ao passo que as conseqüências

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DISTRITAL DE IBATÉ
VARA ÚNICA
RUA ALBANO BUZO, 367, Ibate - SP - CEP 14815-000

não foram graves.

Na primeira fase, atentando às diretrizes do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena 1/6 acima do mínimo legal estabelecendo-a em **1(um) mês e 5(cinco) dias de detenção,** não sendo adequada a pena de multa, diante da reiteração de condutas.

Incide a agravante prevista na alínea "f"do inciso II do art. 61 do Código Penal, pois Patrícia era esposa de Jeffrey e as ameaças ocorreram no contexto de violência doméstica, assim entendida aquela praticada contra pessoa com quem o réu convive ou conviveu, nos termos do art. 5°, III, da Lei 11.340/2006.

Aumento a pena em mais 5 (cinco) dias de detenção.

O réu é reincidente, conforme condenações de fls. 26/27 do apenso de FA. Todavia, a agravante da reincidência fica anulada pela confissão, permanecendo a pena neste patamar.

Ausentes causas de diminuição de pena.

Em virtude da continuidade delitiva e quantidade de crimes – sete ameaças – exaspero a pena em 2/3 (dois terços), elevando-a ao patamar de 2(dois) meses e 6(seis) dias de detenção.

Fixo o regime **semi-aberto** para cumprimento da pena, diante dos maus antecedentes e reincidência.

Inviável a substituição da pena diante da falta de mérito do réu – art. 44 do CP.

OFICIE-SE ao estabelecimento prisional com cópia da condenação para eventual perda de benefícios e providências cabíveis, uma vez que o réu está cometendo crimes mesmo dentro da prisão.

CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais que fixo em 100 UFESP's, observado o disposto no art. 12 da Lei

1060/50.

Oportunamente, **após o trânsito em julgado** desta decisão, adotem-se as seguintes providências:

- a- ) Expeça-se mandado de prisão.
- b- ) Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto no artigo 686 do Código de Processo Penal;
- c- ) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia desta decisão, para cumprimento do disposto nos artigos 71, §2º do Código Eleitoral c/c inciso III do artigo 15 da Constituição da República;
- d- )Oficie-se ao órgão responsável pelo cadastro de antecedentes criminais deste Estado para as anotações necessárias
- e- ) Honorários do advogado dativo em 70% da tabela.
   Expeça-se certidão.
   PRIC.

Ibate, 02 de junho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA